



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

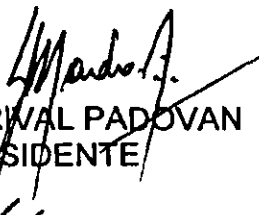
Processo nº. : 10882.002044/2004-81
Recurso nº. : 145.400
Matéria : PIS – EX.: 2000 a 2003
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.943

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – PIS -
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de
decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de
legislação referente a Contribuição para o Programa de Integração
Social - PIS, quando a exigência não decorra de infrações à
legislação do imposto de renda.

Declinada a Competência de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do Segundo
Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002044/2004-81
Acórdão nº. : 108-08.943
Recurso nº. : 145.400
Recorrente : ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ABB LUMMUS GLOBAL LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS número 8.069 prolatado em 10 de janeiro de 2005 pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário."

O auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, doc. fls.160/173, foi lavrado em 21/09/2004 sem exigência de multa de ofício, com exigência dos juros de mora e exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo número 1999.61.00.010512-8 DA 18ª. Vara Federal.

A matéria tributável apurada pelo fisco foi descrita na folha de continuação do Auto de Infração como:

"PIS FATURAMENTO – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS). A empresa sob fiscalização ajuizou medida judicial em 11/03/1999, processo MS 1999.61.00.010512-8 na 18ª. Vara



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002044/2004-81

Acórdão nº. : 108-08.943

da Justiça Federal-SP, objetivando concessão de segurança, com pedido de Liminar, para reconhecer direito da impetrante, para cálculo, nos termos do art. 3º. da Lei 9.718/98, relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 e seguintes."

A impugnação foi apresentada, doc. fls.191/204, requerendo por final o cancelamento do auto de infração por inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, e a exclusão da penalidade aplicada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/03/2005, doc. fls. 321, e novamente irressignada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, doc. fls. 324/353, protocolizado em 06 de abril de 2005, peticionando ao final pelo cancelamento do Auto de Infração.

Foi efetuado o depósito judicial no valor de R\$149.154,27 em 30/03/2005, doc. fls. 354, para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002044/2004-81
Acórdão nº. : 108-08.943

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de PIS não decorrente de infração do IRPJ, como estabelece o Regimento Interno, abaixo transcrito:

*"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:
III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"*

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES